



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.797, DE 2019 **(Do Sr. Gustinho Ribeiro)**

Torna obrigatório a impressão em sistema Braille de contas de serviço público de energia elétrica, gás, água e telefone para usuários portadores de deficiência visual.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6859/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Torna obrigatório a impressão em sistema Braille de contas de serviço público de energia elétrica, gás, água e telefone para usuários portadores de deficiência visual.

§1º - Os deficientes visuais deverão solicitar mediante prévio cadastro feito nas concessionárias a conta impressa no método Braille de leitura.

Art. 2º. As empresas concessionárias dos serviços referidos no “*caput*” do artigo 1º dispõem de prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei, para se adequarem às disposições nela estabelecidas.

Art. 3º. A pena por inobservância será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O braille é um recurso indispensável para a independência e a autonomia das pessoas cegas. O uso desse recurso em embalagens de alimentos, cosméticos, medicamentos, cardápios, extratos bancários, contas de consumo, elevadores e em muitos outros itens do dia a dia é extremamente importante.

O projeto visa assegurar o direito às pessoas com deficiência visual, para que possam conferir suas contas de forma autônoma e independente.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2019.

Deputado **GUSTINHO RIBEIRO**
SOLIDARIEDADE/SE

FIM DO DOCUMENTO
